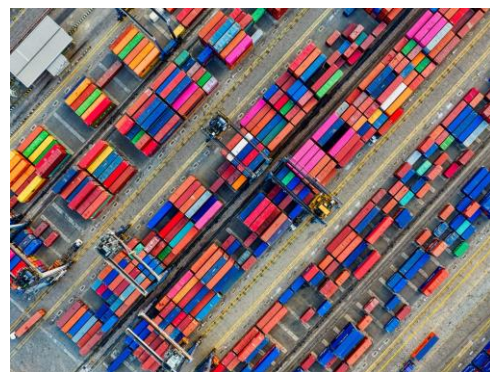
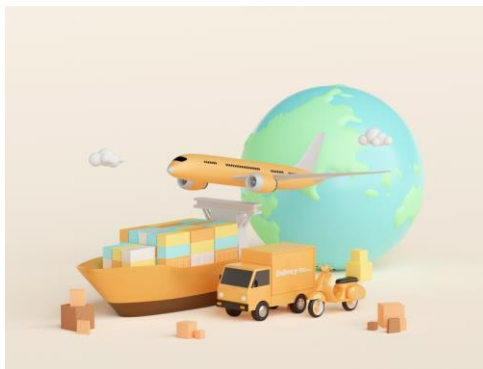


MANUAL DE REGRAS DE ORIGEM

SECRETARIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

FICHA TÉCNICA

Tatiana Lacerda Prazeres

Secretária de Comércio Exterior

Ana Claudia Takatsu

Diretora de Negociações Internacionais

Rafael Laurentino

Coordenador-Geral de Regimes de Origem

ELABORAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM

Rafael Laurentino

Coordenador-Geral

Felipe Cabral Bastos

Analista de Comércio Exterior

Thalis Rafael Figueiredo Silva

Coordenador

Carlos Alberto Araújo de Almeida

Economista

Claudia Ferraz dos Santos Silveira

Chefe de Divisão

Mateus Carvalho Branco Silva

Analista de Comércio Exterior

Raquel Mayer Moreira Barros

Analista de Comércio Exterior

MAIO 2024

APRESENTAÇÃO

Este Manual, de iniciativa da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, foi cuidadosamente elaborado com o objetivo de fornecer ao público em geral uma compreensão clara e acessível sobre um tema crucial no contexto do comércio internacional.

As regras de origem desempenham um papel fundamental não apenas nos acordos comerciais, mas em toda a esfera do comércio internacional, determinando a origem dos produtos e, conseqüentemente, o tratamento a ser concedido. No entanto, compreender essas regras pode ser desafiador, especialmente para aqueles que estão iniciando no assunto.

Assim, este Manual foi concebido para ser uma ferramenta abrangente e de fácil acesso, destinada não apenas a iniciantes, mas também a todos aqueles que buscam aprofundar seu entendimento sobre as complexidades das regras de origem. Com uma linguagem clara e exemplos práticos, nosso objetivo é desmistificar esse tema e fornecer aos leitores as ferramentas necessárias para compreender os acordos comerciais de forma mais ampla.

Espera-se que este Manual seja uma fonte valiosa de conhecimento e apoio para todos os interessados no comércio internacional e nas regulamentações que o regem. A SECEX está comprometida em promover a transparência e o entendimento mútuo, e este manual reflete esse compromisso.

SUMÁRIO

1. REGRAS DE ORIGEM	3
1.1 REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL.....	3
1.2 REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAL.....	4
2. REGIME DE ORIGEM X REGRA DE ORIGEM	5
3. PAÍS DE ORIGEM E PAÍS DE PROCEDÊNCIA	6
4. MERCADORIA ORIGINÁRIA	6
5. MERCADORIA ORIGINÁRIA COM MATERIAIS IMPORTADOS	7
5.1 SALTO TARIFÁRIO.....	8
5.2 REGRA DE VALOR.....	8
Valor de Conteúdo Regional.....	8
Máximo Conteúdo Importado.....	10
5.3 REQUISITOS PRODUTIVOS.....	11
6. REGRAS GERAIS X REGRAS ESPECÍFICAS	11
7. OUTRAS DISCIPLINAS	12
7.1 OPERAÇÕES MÍNIMAS.....	12
7.2 “DE MINIMIS”.....	12
7.3 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM.....	12
7.4 MATERIAIS FUNGÍVEIS.....	13
7.5 MATERIAIS INDIRETOS OU NEUTROS.....	13
7.6 MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.....	13
7.7 EMBALAGENS.....	14
7.8 ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E FERRAMENTAS.....	14
7.9 JOGOS E SORTIDOS.....	14
8. CONDIÇÕES ADICIONAIS/ACESSÓRIAS NA DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DO PRODUTO	14
9. TERCEIRO OPERADOR	15
10. PROVA DE ORIGEM	16
10.1 CERTIFICADO DE ORIGEM.....	16
10.2 AUTOCERTIFICAÇÃO DE ORIGEM.....	16
10.3 DECLARAÇÃO DE ORIGEM.....	16
10.4 ERROS NO CERTIFICADO DE ORIGEM.....	17
10.5 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM.....	17

1. REGRAS DE ORIGEM

As regras de origem são exigências produtivas determinadas por países ou blocos para definir a origem das mercadorias. Podem ser classificadas em duas categorias: regras de origem preferencial e regras de origem não preferencial.

As regras de origem determinam a “nacionalidade” das mercadorias.

1.1 REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

As regras de origem não preferencial são um conjunto de leis, regulamentos ou determinações administrativas de aplicação geral utilizados pelos países para a determinação do país de origem das mercadorias, desde que não relacionados a regimes comerciais contratuais ou autônomos que prevejam a concessão de preferências tarifárias.

Atenção! 

As regras de origem não preferencial, bem como seus procedimentos para comprovação, são estabelecidas pelo país importador. Por isso, o MDIC não é autoridade responsável e nem credencia entidades para emissão de certificados de origem não preferencial.

Esta categoria abrange todas as regras de origem utilizadas em instrumentos não preferenciais de política comercial, como na aplicação de: tratamento de nação mais favorecida, medidas de defesa comercial, restrições quantitativas discriminatórias ou quotas tarifárias, estatísticas e compras do setor público, entre outros.

A Lei nº12.546, de 14 de dezembro de 2011, dispõe sobre as regras de origem não preferencial utilizadas nos instrumentos não preferenciais de política comercial no Brasil.

A Portaria SECEX nº87, de 31 de março de 2021, dispõe sobre o procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

1.2 REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAL

<i>O que são</i>	<i>Exigências produtivas para que as mercadorias sejam consideradas originárias.</i>
<i>Objetivos</i>	<i>Aceder às preferências tarifárias de um acordo. Garantir que os produtos beneficiados não sejam originários de países que não fazem parte do acordo.</i>
<i>Eventual consequência</i>	<i>Promover o desenvolvimento dos setores produtivos dos países membros do acordo.</i>

São disposições negociadas entre as partes signatárias de acordos preferenciais de comércio, que deverão ser cumpridas para que uma determinada mercadoria possa receber tratamento tarifário preferencial.

Dentro dessa categoria também se encontram as regras de origem relacionadas a regimes comerciais autônomos, que visam facilitar a inserção dos países em desenvolvimento na economia internacional e favorecer o desenvolvimento dos países que mais necessitam, ou seja, os países de menor desenvolvimento. Neste caso, o sistema é unilateral, ou seja, as preferências comerciais são concedidas sem reciprocidade, como por exemplo nos Sistemas Gerais de Preferência (SGP).

O objetivo principal das regras de origem é estabelecer as condições de produção para que um produto possa aceder às preferências tarifárias negociadas em um acordo, além de ser comercializado ao amparo de todas as outras facilidades e obrigações que fazem parte deste.

As regras de origem permitem diferenciar, nos termos do acordo, quando um produto é de um terceiro país (país não membro do acordo) e quando é de um membro do acordo. O benefício ou preferência tarifária é concedido exclusivamente aos produtos de um membro do acordo que cumpram a regras de origem nele estabelecidas.

O cumprimento das regras de origem garante que os produtos beneficiados pelas preferências tarifárias não sejam provenientes de terceiros países e que, de fato, os países-membros do acordo obtenham ganhos de produção internos e ganhos no comércio entre os países membros.

*Ou seja, não basta só o Brasil ser parte de um acordo comercial para pagar uma tarifa de importação mais baixa.
É necessário cumprir com as regras de origem.*

As regras de origem de um acordo comercial podem parecer complexas à primeira vista. Mas, após entender os princípios básicos, fica fácil.

Etapa 1: Verifique se a mercadoria a ser exportada pode se beneficiar de preferência tarifária.

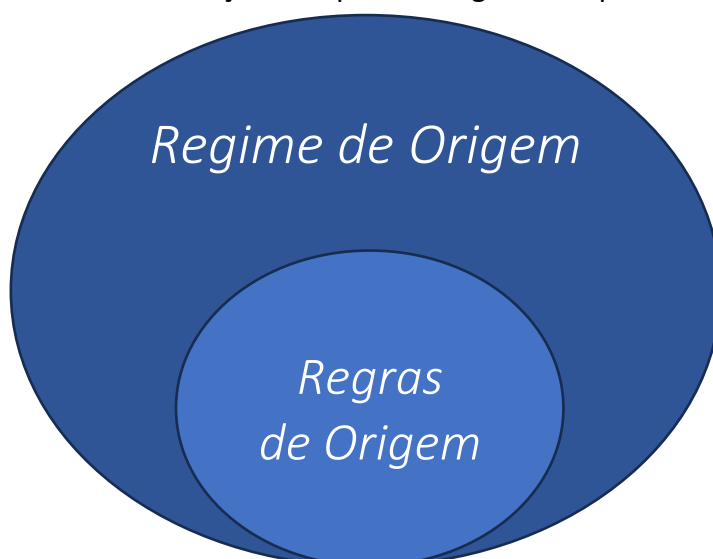
Etapa 2: Verifique os critérios de origem e demais exigências estabelecidas no acordo para que a mercadoria possa se beneficiar da preferência tarifária.

Etapa 3: Tenha posse da prova de origem da mercadoria.

2. REGIME DE ORIGEM X REGRA DE ORIGEM

O regime de origem é o corpo normativo, que contém o alcance, os critérios, exigências e obrigações de determinado acordo em matéria de origem e que, em conjunto, regulam a aplicação e o acesso aos benefícios estabelecidos por esse acordo. O regime de origem de um acordo deve ser considerado como um todo e sua aplicação deve se realizar de maneira integral.

O primeiro componente de um regime de origem são seus aspectos normativos. O segundo componente são as regras de origem, que estabelecem as condições específicas de produção e de materiais. Todos os acordos contêm regras de origem para cada um dos produtos com relação aos quais se negociaram preferências tarifárias.



3. PAÍS DE ORIGEM E PAÍS DE PROCEDÊNCIA

País de origem é aquele onde foi realizado o processo produtivo, conforme estabelecido no regime de origem de determinado acordo, ou a normativa de cada país no caso de origem não preferencial. Já o país de procedência é aquele país onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde foi exportado, independente do país de origem ou do ponto de embarque final, conforme disposto no inciso X do art. 557 do Decreto nº6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

4. MERCADORIA ORIGINÁRIA

Para desfrutar das preferências estabelecidas num acordo comercial, uma mercadoria deve ser considerada originária do país onde foi realizado o seu processo produtivo, independentemente se nesse processo foram empregados materiais importados.

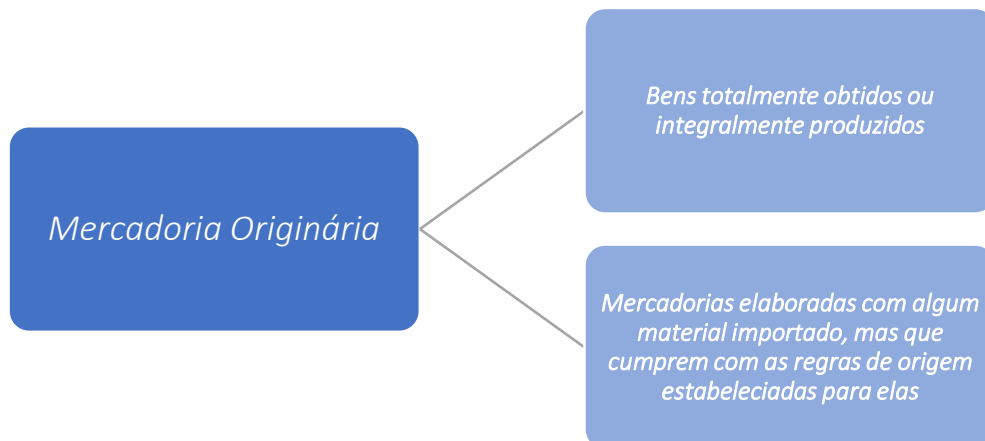
Além disso, além das regras de origem, a mercadoria deve cumprir com outras

Atenção! 💡

Para ter acesso à preferência, além de ser originário, é necessário que o produto tenha sido negociado e incluído numa das listas de preferências do acordo. Em outras palavras, se o produto não tiver sido negociado no acordo, não fará jus à preferência tarifária, ainda que seja considerado originário de um país-membro daquele acordo.

exigências estabelecidas no regime de origem do acordo, que serão abordadas adiante.

Existem dois tipos de mercadorias que podem ser consideradas como originárias: bens totalmente obtidos ou integralmente produzidos com materiais originários em um ou mais países-membros; e os bens que utilizam algum tipo de material importado.



Mercadorias totalmente obtidas são bens originários por excelência, que, como o termo diz, foram totalmente obtidos no território dos países-membros do acordo. Em geral são produtos da natureza, produtos agropecuários, produtos de caça ou captura, minerais e metais extraídos no território dos países-membros, produtos de pesca etc.

Já as mercadorias integralmente elaboradas ou totalmente produzidas são aquelas elaboradas única e exclusivamente a partir de produtos originários. Os produtos totalmente produzidos ou integralmente elaborados resultam de um ou vários processos produtivos de complexidade variável que cumprem com a condição de não utilizar nenhum material não originário. Por exemplo, um móvel de madeira produzido exclusivamente com a madeira originária do Brasil é um exemplo de mercadoria totalmente produzida.

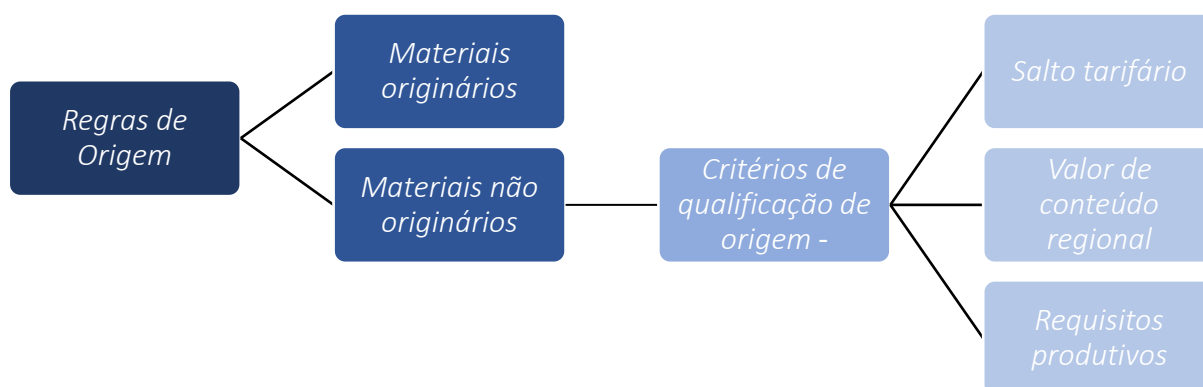
Um segundo tipo de produtos originários são os produtos elaborados total ou parcialmente com materiais de terceiros países (que não fazem parte do acordo). Para alcançar a condição de originários, esses produtos devem cumprir o regime de origem estabelecido no acordo.

5. MERCADORIA ORIGINÁRIA COM MATERIAIS IMPORTADOS

Como dito anteriormente, para que os bens elaborados com materiais de terceiros países desfrutem da condição de originários, é necessário que esses materiais sofram uma “transformação substancial”. A transformação substancial é um conceito que define que os materiais não originários experimentem uma modificação de tal sorte que lhes confirmem uma nova identidade. Dessa forma, o bem resultante dessa transformação será considerado originário.

Existem diferentes formas de definir a transformação substancial, que são chamados de critérios de qualificação de origem.

Os critérios de qualificação definem, por diversos métodos, a transformação que um material extrarregional deve sofrer para que, uma vez incluído em um produto, este último seja considerado originário. Em sua grande maioria, os acordos comerciais utilizam os critérios conhecidos como salto tarifário, máximo conteúdo importado (ou índice de conteúdo regional) ou requisitos produtivos.



Atenção! 💡

Além dos critérios citados, outros critérios podem ser negociados entre os países para que uma mercadoria seja considerada originária, de acordo com as estruturas produtivas e sensibilidades das partes. Por exemplo, definir que o suco de laranja seja produzido apenas com laranjas originárias. Nesse caso, todos os demais insumos, como conservantes, podem ser importados, exceto as laranjas.

5.1 SALTO TARIFÁRIO

Esse critério determina que, para a mercadoria ser considerada originária, deve estar em uma classificação tarifária distinta daquelas dos materiais não originários. O critério de mudança de classificação tarifária ou salto tarifário pode ser utilizado em todos os níveis de abertura da nomenclatura tarifária.

Exemplo

Uma determinada empresa A do Brasil exporta o produto “lata de alumínio com tampa” classificado na NCM 7612.90.19 para a empresa B do Uruguai. Para esse produto ser considerado originário do Brasil, no âmbito do Acordo X, deve estar classificado em uma posição tarifária distinta dos materiais não originários.

Considerando que o produto contém os seguintes materiais de terceiros países: bobinas de alumínio (NCM: 7606.92.00), verniz externo (NCM: 3209.10.20) e tampa de alumínio (NCM: 8309.90.00), em relação ao produto, é possível verificar que houve mudança de classificação tarifária dos materiais não originários (salto de posição). Portanto o produto é considerado originário do Brasil.

5.2 REGRA DE VALOR

Valor de Conteúdo Regional

O critério de valor de conteúdo regional define a origem da mercadoria com base na participação dos materiais dos países membros no valor agregado da mercadoria final. A diferença desse critério e do critério de mudança de classificação tarifária é que este procura estabelecer a participação dos processos realizados no território dos países-membros sobre o valor final da mercadoria.

Alguns acordos chamam esse critério de valor de conteúdo, enquanto outros chamam de valor de conteúdo regional (VCR) ou índice de conteúdo regional (ICR). Esses termos se referem ao mesmo conceito, que é a participação das mercadorias originárias dos países-membros do acordo, razão pela qual alguns acordos empregam o termo “regional” como forma de enfatizar que este valor considera os materiais de qualquer um dos países-membros do acordo.

Exemplo

Uma determinada empresa A do Brasil exporta o produto “batedor manual” classificado na NALADI 8205.51.00 para a empresa B da Bolívia. Para esse produto ser considerado originário do Brasil, no âmbito do Acordo X, deve estar classificado em uma posição tarifária distinta dos materiais não originários. Na hipótese do não cumprimento da regra de salto tarifário, para que o produto seja considerado originário do Brasil, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

Considerando que o produto contém os seguintes materiais de terceiros países: batedor manual em aramado (NALADI: 8205.51.00) e polipropileno termoplástico (NALADI: 3902.10.20), não se pode considerar o produto originário pela regra de salto tarifário, pois ele possui um material não originário na mesma posição tarifária do produto.

Por outro lado, de acordo com o critério de valor de conteúdo regional, o produto é considerado originário, uma vez que os materiais não originários (batedor manual em aramado, NALADI: 8205.51.00; e polipropileno termoplástico, NALADI: 3902.10.20) representam cerca de 32% do valor FOB de exportação da mercadoria final. Sendo assim, o produto é considerado originário do Brasil.

Existem múltiplas fórmulas de cálculo para determinar o valor (definidas pelas partes em cada acordo) que representam os componentes originários e não originários no valor da mercadoria.

Seguem alguns exemplos:

ACE 02

Fórmula de cálculo

$$1 - \frac{(\text{valor CIF porto de destino dos materiais não - originários})}{\text{valor FOB de exportação do produto final}} \times 100 \geq X\%$$

ACE 14

Fórmula de cálculo

$$1 - \frac{(\text{valor CIF de autopeças importadas de extrazona})}{\text{preço do bem final ex-fábrica, antes dos impostos}} \times 100 \geq X\%$$

ACE 18
Fórmula de cálculo

$$1 - \frac{(\text{valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos insumos não – originários})}{\text{valor FOB de exportação do produto final}} \times 100 \geq X\%$$

Máximo Conteúdo Importado

Assim como no caso do critério de valor de conteúdo regional, o critério de máximo conteúdo importado preocupa-se em definir a representação dos insumos de extrazona na composição do preço do produto exportado.

Nesse diapasão, a diferença entre os dois critérios é fundamentalmente matemática, ou seja, em como os fatores preço dos insumos e preço do produto são considerados.

Enquanto aquele avalia a agregação mínima de valor na região para definir se houve uma transformação substancial dos insumos (valor agregado regional), esse define um limite máximo da participação percentual dos insumos importados no preço do produto exportado.

Os critérios são expressos da seguinte forma em fórmulas matemáticas:

Valor de conteúdo regional
Fórmula de cálculo

$$1 - \frac{(\text{valor insumos importados})}{\text{valor de exportação do produto final}} \times 100 \geq X\%$$

Máximo Conteúdo Importado
Fórmula de cálculo

$$\frac{(\text{valor insumos importados})}{\text{valor de exportação do produto final}} \times 100 \leq X\%$$

Valor CIF X Valor Aduaneiro

A sigla CIF vem do inglês “cost, insurance and freight”, que quer dizer “custo, seguro e frete”. Esse termo (Incoterm) significa que no valor da venda de um produto estão inclusos os custos do próprio produto, do seu transporte e do seguro de transporte.

Já o valor aduaneiro é o valor de transação da mercadoria, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma exportação.

5.3 REQUISITOS PRODUTIVOS

É um critério de qualificação de origem que especifica certos processos produtivos a serem, obrigatoriamente, efetuados no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.

6. REGRAS GERAIS X REGRAS ESPECÍFICAS

As regras gerais estabelecem um princípio de determinação de origem aplicável a todos os produtos negociados, exceto para aquelas mercadorias para as quais os países do acordo queiram estabelecer uma exigência distinta, as chamadas regras específicas ou Requisitos Específicos de Origem (REOS).

As regras específicas geralmente são definidas por produto, ou seja, cada linha tarifária tem sua respectiva exigência, a qual pode ou não ser similar à de outros produtos negociados.

Atenção! 

As regras específicas sempre prevalecem sobre a regra geral.

Na maioria dos Regimes de Origem da América Latina, a regra geral costuma vir descrita no corpo normativo do acordo, junto com definição de conceitos, obrigações e direitos das partes, além da disposição de critérios e flexibilidades. Já as regras específicas estão dispostas em um anexo.

Nos Regimes de Origem mais modernos, as regras de origem são estabelecidas em uma tabela única contemplando as regras para todo universo tarifário, sem distinção explícita no texto normativo entre regra geral x requisitos.

Essa metodologia pode ser observada no Acordo MERCOSUL – Singapura, em que há um Anexo de Requisitos Específicos de Origem, contemplando as regras para todo o universo tarifário em uma única tabela, sem distinção normativa de regra geral e requisito específico.

Exemplo

De acordo com o Regime de Origem Y, os produtos classificados na NCM 0403.20.00 (iogurte) estão sujeitos a requisitos específicos de origem. Tal REO estabelece que os mesmos deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes. Caso uma empresa brasileira decida exportar iogurte para a Argentina, feito a partir do leite produzido no Uruguai, tal operação poderá ser feita no âmbito do Acordo, pois o processo produtivo cumpre com o determinado na respectiva regra de origem.

7. OUTRAS DISCIPLINAS

Outras disciplinas compõem os textos normativos dos acordos comerciais e devem ser consideradas na qualificação de origem do produto exportado.

7.1 OPERAÇÕES MÍNIMAS

Processos produtivos que não são considerados suficientes para conferir origem às mercadorias (ainda que ocorra uma mudança de classificação tarifária ou agregação relevante de valor). Cada regime de origem define suas operações mínimas, mas, em geral, são exemplos: montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, simples diluição em água etc.

7.2 “DE MINIMIS”

É uma flexibilidade existente em alguns acordos que permite que a mercadoria seja considerada originária, ainda que alguns materiais não originários não cumpram com a regra de salto tarifário estabelecida. Nesses casos, a regra do “de minimis” estabelece um percentual limite de valor ou peso, negociado no acordo, que determinado material não originário pode representar em relação ao produto exportado.

Exemplo: Determinado acordo estabelece que para ser considerado originário, o produto “creme de leite”, classificado na NCM 0402.29.30, quando for utilizado materiais não-originários em sua produção, deverá cumprir com a regra de salto tarifário.

Não obstante, quando o produto não cumprir com o requisito de mudança de posição tarifária, ainda assim será considerado originário se todos os materiais não originários dos Estados Partes utilizados em sua elaboração e classificados na mesma posição tarifária, não excederem 10% do valor FOB do produto a ser exportado. Com esta cláusula, é possível importar leite de países que não façam parte do acordo, desde que o percentual de leite utilizado na fabricação do creme de leite não seja superior a 10%.

7.3 ACUMULAÇÃO DE ORIGEM

É o princípio que permite aos produtores de um país-membro de um acordo, ao determinar a origem de sua mercadoria final, considerar como originários os materiais provenientes de outros países, membros ou não do acordo.

A acumulação de origem constitui um dos elementos mais importantes dos regimes de origem, porque permite integrar as estruturas produtivas dos países-membros do acordo, incrementando o comércio entre as partes.

Existem alguns tipos de acumulação:

- a) Acumulação de produtos: consiste na possibilidade de determinado produtor de um país-membro, no momento de definir se a mercadoria produzida cumpre ou não com a regra de origem considerar como originário todos os materiais dos países sócios do acordo.
- b) Acumulação de processos: no momento da aplicação da regra de origem, considera os territórios dos países-membros do acordo como um único território. A diferença básica entre esse tipo de acumulação e a acumulação de produtos é que, ao priorizar o processo produtivo, não considera a condição de

originário ou não originário dos materiais que um produtor importou de seus países sócios.

c) Acumulação estendida: permite aos membros de um acordo (A e B) acumular materiais de terceiros países não-membros (C), sempre que esses terceiros países tenham acordos com cada um desses países-membros (A e B). A acumulação pode ser ampla (para todos os produtos) ou somente setorial.

7.4 MATERIAIS FUNGÍVEIS

São materiais intercambiáveis entre si para efeitos comerciais e cujas propriedades são essencialmente idênticas, por exemplo, produtos químicos. A depender do acordo, os materiais fungíveis originários e não-originários deverão:

- a) Ser separados fisicamente; ou
- b) No caso em que materiais fungíveis originários e não-originários forem armazenados juntos, os princípios de contabilidade internacionalmente aceitos deverão ser utilizados para determinar o que é e o que não é originário.

7.5 MATERIAIS INDIRETOS OU NEUTROS

Materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, podendo estar ou não fisicamente incorporados a ela, tais como os materiais utilizados na manutenção e operação de plantas fabris e outros produtos relacionados à produção, como combustíveis, energia, ferramentas, moldes, equipamento de segurança etc. Existe um consenso de que esses materiais são considerados originários, independentemente de seu lugar de produção.

7.6 MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS

São produzidos pelo fabricante e utilizados na produção de outra mercadoria, dentro do mesmo processo produtivo. Esse tipo de mercadoria recebe um tratamento especial na maioria dos regimes de origem, a fim de evitar a discriminação entre as empresas dos países-membros com distintas estruturas produtivas.

Exemplo

Imagine que um fabricante A produz uma geladeira inteiramente no país-membro de determinado acordo, desde a chapa até o motor. Na fabricação do motor são utilizados materiais originários e não originários. Quando for determinar se a geladeira é originária ou não, deverá contabilizar os materiais originários e não originários do motor, o que poderá afetar a determinação de origem da geladeira.

Nesses casos, considerando que o motor cumpre sua respectiva regra de origem, alguns acordos permitem que o produtor integrado considere o motor como um produto intermediário e, desta forma, o motor será considerado como um material 100% originário, desconsiderando, portanto, os materiais importados utilizados. Sendo assim, o conceito de material intermediário nada mais é do que um ajuste contábil no cálculo utilizado para determinar a origem da mercadoria final.

7.7 EMBALAGENS

A maioria dos regimes de origem incluem cláusulas específicas para tratar de envases e material de embalagem. Envase é o envoltório ou recipiente que contém cada unidade de produto. Já a embalagem são caixas em que, habitualmente, é comercializado um conjunto de unidades do produto. Geralmente, os envases são levados em conta na determinação de origem da mercadoria enquanto as embalagens são desconsideradas, mas é necessário avaliar o regime de origem de cada acordo que dispõe sobre o assunto.

7.8 ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E FERRAMENTAS

É importante frisar que esses acessórios, peças de reposição e ferramentas estão vinculados ao uso do equipamento ou da máquina que constitui a razão de ser da operação comercial e são entregues juntamente com a mercadoria em quantidade razoável. Além disso, esse conjunto de bens não é considerado como jogos e sortidos.

Quando a regra de origem é salto tarifário, estes não são considerados na determinação de origem.

7.9 JOGOS E SORTIDOS

São bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou podem complementarem-se em seu uso. Ou seja, devem ser apresentados juntos para satisfazer uma necessidade específica, como por exemplo um jogo de cama. Podem ser classificados em posições tarifárias distintas.

O Sistema Harmonizado, em sua Regra Geral para Interpretação número 3.b estabelece que: “os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.” Contudo, fica pendente resolver como se aplicam as regras de origem para esses tipos de produtos.

Cabe observar que nem todos os acordos incluem critérios para definir a origem dos jogos e sortidos. Em geral, os acordos estabelecem que todos os bens que compõem um jogo devem ser originários, ou seja, cada um individualmente deve cumprir com a sua regra de origem específica. Por outro lado, muitos acordos oferecem flexibilidades, que pode ser um percentual de valor não originário.

Como regra geral, a atividade de conformação de um jogo ou sortido por si só não confere origem.

8. CONDIÇÕES ADICIONAIS/ACESSÓRIAS NA DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DO PRODUTO

A condição originária de uma mercadoria não está definida exclusivamente por exigências produtivas. Certos procedimentos de comercialização, estabelecidos nos acordos, devem ser cumpridos. Em outras palavras, as condições de produção são

condições necessárias, mas não suficientes, pois podem existir exigências adicionais, relacionadas à comercialização da mercadoria, que impactam na determinação de origem da mercadoria.



A principal condição adicional na determinação da origem da mercadoria presente nos acordos diz respeito ao trânsito e transbordo desse bem.

As regras de origem, em geral, permitem que o trânsito ou despacho por um terceiro país ocorra, sem que a mercadoria perca sua origem. Porém, não é permitida a nacionalização da mercadoria no terceiro país. Cada acordo estabelece condições estritas para a passagem da mercadoria por um terceiro país, sem que esta perca sua condição de originária. Tais condições, geralmente, são: permanecer sob o controle aduaneiro do terceiro país e não realizar atividades produtivas adicionais àquelas estabelecidas nos acordos.

Exemplo

Uma vacina está sendo exportada do país A para o país C e fará um transbordo no país B. O acordo permite que a mercadoria seja mantida em refrigeradores para manter e conservar sua vida útil, desde que elas estejam em um recinto alfandegado, sob supervisão aduaneira.

9. TERCEIRO OPERADOR

É o operador de um país diferente ao de origem da mercadoria. A intervenção ou não de um ou mais terceiros operadores é estabelecida em cada acordo.

As condições e exigências relacionadas a informação na prova de origem, quando da participação de terceiros operadores, são estabelecidas no corpo normativo de cada acordo.

10. PROVA DE ORIGEM

É o documento que comprova que a mercadoria cumpre o estabelecido em determinado regime de origem de um acordo comercial, permitindo assim o tratamento tarifário preferencial. Existem diferentes tipos de prova de origem, dependendo do regime comercial preferencial, como o certificado de origem emitido por autoridade competente, ou a chamada autocertificação.

10.1 CERTIFICADO DE ORIGEM

O Certificado de Origem é o documento específico – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade pública ou por qualquer outra entidade – necessário para que as mercadorias se beneficiem do tratamento tarifário preferencial estabelecido em determinado acordo. No Certificado de Origem o emissor informa que a mercadoria exportada é originária do país exportador, ou seja, a mercadoria em questão cumpre com todos os critérios estabelecidos no acordo para ser considerada originária.

Atualmente, somente poderá efetuar a emissão de certificado de origem preferencial, no âmbito dos acordos comerciais de que o Brasil é parte, a entidade privada previamente autorizada pela Secex, conforme lista constante do Anexo VI da Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023

O certificado de origem poderá ser impresso em papel ou emitido em formato eletrônico, o chamado Certificado de Origem Digital (COD), quando permitido pelo Acordo.

Todos os procedimentos para emissão de certificados de origem no Brasil podem ser encontrados na Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023, e no sítio eletrônico do MDIC.

10.2 AUTOCERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Esse sistema de prova de origem é caracterizado pelas informações a serem levadas em conta pelas autoridades do país importador no momento de conceder a preferência tarifária serem fornecidas pelo próprio produtor ou exportador da mercadoria.

10.3 DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Afirmação do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo produtor, fabricante, exportador ou importador na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.

10.4 ERROS NO CERTIFICADO DE ORIGEM

Frequentemente são encontrados erros no preenchimento dos certificados de origem. Os mais comuns são: erros de digitação; omissão do país de origem ou omissão de alguma informação determinada pelo acordo; critério de origem; classificação tarifária; ou ainda a descrição incorreta da mercadoria.

Normalmente, é permitido a retificação de erros formais nos certificados de origem. São considerados erros formais todos aqueles que não modificam a qualificação de origem do produto, como por exemplo: inversão no número de faturas, ou em datas, menção errônea do nome ou domicílio do importador etc.

Já o erro material é aquele que afeta a qualificação de origem, como por exemplo, a descrição da mercadoria ou o critério de origem incorretos. Em geral, erros materiais no certificado de origem não são passíveis de retificação.

A possibilidade de correção de erros no Certificado de Origem depende do que está disposto em cada acordo comercial do qual o Brasil é parte. Normalmente, são aceitas somente as retificações de erros considerados formais. Nesses casos, as Entidades Habilitadas a emitir Certificados de Origem emitem uma Nota de Retificação a pedido da parte interessada.

Atenção! 

O novo Regime de Origem do Mercosul permite a correção de qualquer erro na prova de origem.

10.5 VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

É a atividade de controle e verificação do cumprimento das regras de origem de determinado acordo. Não existe uma única forma de verificação, cada acordo determina a sua. A verificação de origem alcança o comércio preferencial e o não-preferencial. Além disso, pode ser realizada no momento da importação ou também depois (até cinco anos após a importação, na maioria dos casos).

Cada acordo define o seu rito de verificação. Em geral, as verificações são conduzidas pela autoridade aduaneira competente da parte importadora e incluem várias etapas, entre elas: solicitações de informação ao importador, produtor e/ou exportador, envio de questionários e visita às instalações do produtor e/ou exportador. É fundamental também o cumprimento dos prazos determinados pelo acordo para a apresentação de informações pela parte investigada.

Caso não fique comprovado a origem da mercadoria, o tratamento preferencial pode ser denegado. Se ficar provado que a mercadoria é originária o produtor não perde o tratamento preferencial e pode continuar exportando com a preferência.

Atenção! 

Cada acordo estabelece o prazo de arquivamento dos documentos acessórios à emissão do Certificado de Origem, quais documentos devem ser guardados, bem como em que meios devem ser arquivados.

2024

MANUAL DE REGRAS DE ORIGEM

Coordenação-Geral de Regimes de Origem

Departamento de Negociações Internacionais

Secretaria de Comércio Exterior

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços